

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais**

**Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível**

MPRJ: nº 2012.00100662

Assunto: Conflito Negativo de Atribuição em Matéria Cível

Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé

Suscitado: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital

## PARECER DA ASSESSORIA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé em face da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, a respeito da atribuição para atuar em procedimento investigatório afeto às possíveis irregularidades nas condições de segurança em estádio desportivo no Município de Macaé. Criação pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG de uma Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de futebol cujo objetivo é debater Estratégias para a elaboração de propostas sobre questões relativas à segurança das instalações físicas e a redução da violência nos estádios de futebol. Adesão do MPRJ com vistas a uma atuação ministerial uniforme e padronizada em todo território nacional. Iniciativa espontânea do órgão suscitado em se engajar no projeto tornando-se depositário natural da atuação ministerial nessa seara, motivo que o levou a instaurar este procedimento. Atribuição concorrente com o órgão suscitante em razão do disposto a Resolução GPGJ nº 1.173/03 e nos arts. 93, II, da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85. Concordância dos órgãos de execução com atribuição concorrente para que o suscitado atuasse com exclusividade, por força de sua especialização de fato na matéria. Inexistência de ferimento ao princípio do promotor natural. Investigação desenvolvida há mais de cinco anos que habilita o órgão suscitado como o melhor qualificado para prosseguir à frente deste feito. Parecer pelo conhecimento e pela procedência do conflito, para declarar a atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de conflito negativo de atribuição, onde figura como órgão suscitante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé e como órgão suscitado a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, a respeito da atribuição para atuar em procedimento investigatório que visa aferir as condições de segurança para funcionamento do Estádio Municipal Cláudio Moacyr de Azevedo, localizado no Município de Macaé – Rio de Janeiro, na forma do que prevê o art. 23, *caput*, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

O órgão suscitado esclarece que eventuais problemas ou danos ocorridos no estádio se limitam à localidade de Macaé e, portanto, entende recomendável que as investigações sejam levadas a efeito naquela localidade. (fls. 609)

Contrapondo-se, o órgão suscitante responde às fls. 611-613 afirmando ser atribuição do suscitado por duas razões principais: *primeira*, porque a presente investigação foi deflagrada pelo órgão suscitado, em que pese a localização do Estádio, consoante os termos da reunião realizada com a Comissão Permanente de Combate à Violência no Futebol, onde restou acordado que um único Promotor de Justiça deveria aferir as condições de funcionamento de estádios de futebol em que são realizadas competições nacionais e regionais; *segunda*, porque o órgão suscitado, que já investigava os mesmos fatos nos autos do procedimento nº 2008.00217005, teria recebido solicitação verbal para que os encaminhasse para o suscitado, o qual estaria com a sua atribuição firmada para o caso, tendo o referido inquérito sido ali arquivado ao argumento de que se referia aos mesmos fatos objeto deste procedimento.

*Esse é o breve relatório.*

## I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme a lição de Emerson Garcia, configura-se o conflito negativo de atribuições quando *“dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”*, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar<sup>1</sup>.

A questão levantada observou a forma e o prazo previstos no art. 5º, § Único da Resolução GPGJ nº 1769/2012<sup>2</sup>, sendo da competência do PGJ dar solução ao impasse consoante disposto nos arts. 10, X da Lei nº 8625/1993<sup>3</sup> e 11, XVI da Lei complementar nº 106/2003 do ERJ<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. Ministério Público. *Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 196

<sup>2</sup> Art. 5º –Parágrafo único – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>3</sup> Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....  
X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

<sup>4</sup> Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....  
XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

Nessa esteira de ideias, a suscitação é tempestiva e encontra-se corretamente endereçada, restando caracterizado o conflito negativo de atribuições que deve, portanto, ser conhecido.

## II - DO MÉRITO

Assim como ocorre com o processo jurisdicional, no qual a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, também a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso deve partir da hipótese concretamente considerada, ou seja, dos dados do caso concreto que constitui seu objeto. Nesse sentido ensina a autorizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup> e Athos Gusmão Carneiro<sup>6</sup>.

No presente caso concreto, discute-se a atribuição para atuar em procedimento investigatório que visa aferir as condições de segurança para o funcionamento do Estádio Municipal Cláudio Moacyr de Azevedo, localizado no Município de Macaé – Rio de Janeiro, na forma do que prevê o art. 23, *caput*, e §1º da Lei nº 10.671/2003<sup>7</sup> (Estatuto do Torcedor), regulamentado pelo Decreto nº 6795/2009<sup>8</sup>.

Em linha de princípio, e à vista do objeto delimitado, a atribuição para atuar neste procedimento deveria ser naturalmente da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, órgão suscitante, em razão do disposto no art. 2º, *caput*, I, ajustado ao 4º, V, ambos da Resolução GPGJ nº 1.173/03<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 250-252.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

<sup>7</sup> Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

<sup>8</sup> DECRETO Nº 6.795, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I - laudo de segurança;

II - laudo de vistoria de engenharia;

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

§2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§3º O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste Decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

<sup>9</sup> Art. 2º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, com atribuição nas áreas territoriais correspondentes aos Núcleos definidos no art. 4º, além do disposto na legislação específica:

I – promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos interesses afetos à cidadania e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no âmbito judicial e no extrajudicial;

Entretanto, para um melhor posicionamento da questão, imperioso é que sejam efetuados esclarecimentos preliminares.

O objeto deste procedimento diz respeito à violência nos estádios de futebol, tema que vem sendo discutido nos âmbitos estadual e nacional.

Em razão disso, entre outras medidas de caráter preventivo, foi criada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG em 2006, a Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de futebol<sup>10</sup> que tem por objetivo debater estratégias e elaborar propostas sobre questões como a segurança das instalações físicas e a redução da violência nos estádios de futebol. A iniciativa, que conta com a participação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, busca uma *atuação ministerial uniforme e padronizada em todo território nacional*, e conta com a adesão dos Ministérios Públicos Estaduais, sendo o MPRJ um dos signatários, o qual atua em harmonia com a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ.

Isso considerado, pode-se afirmar que essas ações constituem medidas de política institucional adotadas pela chefia do *Parquet* fluminense.

Nesse contexto, no ano de 2010, o órgão suscitado, na época representado pelo Promotor de Justiça PEDRO RUBIM BORGES FORTES tomou a iniciativa de se engajar espontaneamente no projeto. Assim é que participou da reunião realizada por aquela comissão em 29/07/2010 na cidade de Brasília, oportunidade em que ficou estabelecido que, *para maior eficácia das metas, a atuação deveria ser concentrada num só órgão de execução para que fosse efetuada uma análise uniforme dos laudos exigidos legalmente*<sup>11</sup>, os quais são elaborados com vistas a se aferirem as condições de funcionamento dos estádios nas competições nacionais (Brasileirão e Copa do Brasil) e regionais (estaduais).

---

Art. 4º - As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva são instaladas em 15 (quinze) Núcleos, nas sedes dos seguintes municípios:

V – “Núcleo Macaé”, sediado em Macaé, atendendo a este Município e aos de Rio das Ostras, Carapebus, Quissamã e Casimiro de Abreu.

<sup>10</sup> O Grupo Permanente de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios foi criado por decisão da plenária do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União), no ano de 2006, em reunião ocorrida na cidade do Rio de Janeiro.

A sua criação ocorreu em razão de uma visita do então Presidente da CBF ao CNPG, em reunião na cidade de Florianópolis (SC). Naquela oportunidade, foi solicitada a intervenção do Ministério Público, com o intuito de formação de um grupo que atuasse na prevenção e combate à violência, tendo em vista a escalada de ocorrências nos estádios, o que prejudicava os direitos dos torcedores partícipes. Além disso, restou deliberado que este grupo deveria propor ações pragmáticas, para que as diretrizes previstas no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) fossem implementadas.

Após diversas reuniões, na data de 31 de agosto do ano de 2007, como fruto do trabalho desenvolvido pelo Grupo, foi formalizado entre o CNPG e a CBF um Protocolo de Intenções. Este documento foi assinado por todos os Procuradores-Gerais de Justiça, então integrantes do CNPG, e possui como objetivo a adoção de ações conjuntas, com vistas a prevenir e combater a violência nos estádios, tais como: (i) a instalação do JECrim (Juizados Especiais Criminais) dentro dos estádios; (ii) cadastramento dos membros de torcidas organizadas; (iii) instalação de câmeras de monitoramento, dentre outras medidas. (Consultar: <http://www.cnp.org.br/index.php/prevencao-e-combate-a-violencia-nos-estadios/3327-historico>)

<sup>11</sup> Em especial aqueles referidos na Portaria nº 290/2015 do Ministério do Esporte.

Investindo nesse campo, em 25/01/2011, o órgão suscitado participou, na condição de interveniente, do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPRJ – devidamente representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. CLÁUDIO SOARES LOPES – e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA, cujo objetivo é o de assessoramento para a verificação da conformidade dos laudos de vistoria de engenharia e estabilidade estrutural quanto ao cumprimento das normas fixadas pelo Ministério dos Esportes (fls. 176-178).

Embora não exista dentro do âmbito ministerial atribuição específica (tampouco exclusiva) para atuar nessa área<sup>12</sup>, a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital se tornou depositária natural da atuação ministerial no âmbito da violência nos estádios de futebol, e tem se notabilizado por suas reiteradas intervenções, fato público e notório<sup>13</sup>.

Assim é que, em 29/02/2012, através da Portaria nº 032/2012, instaurou o presente procedimento, IC nº 181/2012, emoldurando a investigação a ser desenvolvida e delineando sua atribuição mediante expressa alusão ao “entendimento conjunto firmado durante reunião da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Violência no Futebol, realizada no dia 29/07/2010 em Brasília”(fl. 02).

Ainda segundo a portaria epigrafada, a medida tem por escopo concentrar a atuação num só órgão de execução para que ocorra uma “análise uniforme dos laudos exigidos legalmente”, os quais serão elaborados com vistas a se aferirem as condições de funcionamento dos estádios nas competições nacionais (Brasileirão e Copa do Brasil) e regionais (estaduais).

Diante desse quadro, a primeira indagação a ser superada diz respeito à possibilidade, ou não, de que o órgão suscitado atue no presente caso, já que sua esfera de ação está circunscrita à capital<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Atuação preventiva nas questões relativas à violência nos estádios de futebol, mas apenas a genérica atinente às questões consumeristas.

<sup>13</sup> ACP onde foi concedida liminar decretando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em competições esportivas coordenadas pela Federação de Futebol do Estado (Ferj); ação conjunta entre o MP do Rio e o de Santa Catarina no caso da briga generalizada que deixou quatro torcedores internados após ficarem feridos durante a partida entre Atlético Paranaense e Vasco, na Arena Joinville, culminando nas restrições impostas à torcida organizada Força Jovem do Vasco nos estádios;

<sup>14</sup> Resolução GPGJ nº 1.173/03:

Art. 2º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, com atribuição nas áreas territoriais correspondentes aos Núcleos definidos no art. 4º, além do disposto na legislação específica:

I – promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos interesses afetos à cidadania e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no âmbito judicial e no extrajudicial;

Art. 4º - As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva são instaladas em 15 (quinze) Núcleos, nas sedes dos seguintes municípios:

XV – “Núcleo Capital”, sediado na Capital do Estado, atendendo a este Município.

Nesse contexto, ao menos três argumentos sustentam a legitimação do órgão suscitado para atuar no caso vertente em regime de atribuição concorrente com o órgão suscitante.

Primeiramente, os eventuais danos que venham a ser experimentados nesses estádios (incluindo o de Macaé), ou decorrerão de competição de âmbito nacional (Brasileirão e Copa do Brasil), ou de âmbito regional (campeonato carioca), assim, considerando que a medida judicial correspondente deverá ser proposta no foro da capital, na forma do art. 93, II, da Lei nº 8.078/90<sup>15</sup> e 21 da Lei nº 7.347/85<sup>16</sup>, inexistente óbice à sua atuação.

Em segundo lugar, o órgão suscitante informa que, em 18/03/2015, *a pedido do órgão suscitado, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé declinou de sua atribuição em favor deste último, em relação ao procedimento nº 2008.00217005, cujo objeto era idêntico ao tratado nestes autos, ao argumento de que a questão deveria ser diligenciada por um só órgão de execução, qual seja, o suscitado, que então dominava o assunto* (fls. 614-615).

Observa-se às fls. 616-517 v., que o órgão suscitado recebeu regularmente a declinatio e, *reconhecendo para si a atribuição de atuar no caso, promoveu o arquivamento do feito porque idênticos os objetos, manifestação esta que mereceu a devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público mediante voto monocrático proferido pelo Conselheiro Claudio Henrique da Cruz Vianna, cuja respectiva publicação ocorreu no DO que circulou na internet no dia 13/08/2015.*

Se é verdade que no caso das atribuições concorrentes a questão se resolve pelo critério da prevenção ou da especialização (legalmente prevista), também não é menos verdade que nessas hipóteses a atribuição pode ser deslocada para o órgão não prevento (e sem especialização oficial), *desde que haja a concordância daquele que instaurou o procedimento primeiro.*

Discorrendo sobre o conteúdo do art. 24 da Lei nº 8625/1993<sup>17</sup> (LONMP), Emerson Garcia<sup>18</sup> anota que:

Na medida em que o Supremo Tribunal Federal situou o princípio<sup>19</sup> no plano infraconstitucional, entendemos que não será ele violado com a estrita observância da regra do art. 24 da Lei nº 8625/1993,

<sup>15</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

.....  
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>16</sup> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

<sup>17</sup> Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele

<sup>18</sup> GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, atribuições e Regime Jurídico. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 378.

<sup>19</sup> Do Promotor natural.

até porque não há qualquer exigência no sentido de que o agente designado funcione em auxílio, sendo legítimo que atue, sozinho, em feito determinado, desde que haja concordância do titular.

*Ora, tanto o órgão suscitante, quanto o que realizou a declinatória (situado naquela mesma comarca), os quais também têm atribuição concorrente para o caso, inclusive com a garantia da prevenção, afirmaram e reafirmaram suas concordâncias em que o suscitado prosseguisse com atribuição exclusiva para atuar nesse feito, fato que reforça sua legitimação, não havendo que se cogitar de ferimento ao “princípio do promotor natural”.*

Registre-se que essa opção conta, inclusive, com a benção dos Enunciados nº 6 e 13 dessa Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível<sup>20</sup>.

Por derradeiro, mas não menos significativo, perlustrando as seiscentas e oito páginas destes autos constata-se à saciedade que o órgão suscitado vem promovendo ao longo de mais de cinco anos inúmeros atos e diligências deixando entrever o seu domínio e comprometimento exitosos quanto ao tema tratado, o qual, consigne-se, encontra-se em avançado estágio investigatório.

Portanto, avaliar sobre que Promotoria de Justiça deveria recair a atribuição é medida que requer a consideração de qual delas teria atualmente a maior capacidade de promover, com mais acurada eficiência, ações tendentes à consecução dos objetivos identificados. Uma atuação fracionada ensejaria o risco de desdobramentos heterogêneos e descoordenados pondo cobro a uma solução desejável. Por outro lado, como alinhavado na reunião realizada em 2010 na cidade de Brasília, soa aconselhável que apenas um órgão único, se incumba desse mister de forma a reunir as condições necessárias para conhecer, aprofundar e definir linhas de atuação úteis e eficazes com vistas a contribuir decisivamente para o integral cumprimento deste desiderato institucional.

Sob essa ótica, o órgão suscitado se apresenta, indubitavelmente, como sendo o melhor aparelhado, até mesmo em razão de sua crescente especialização no assunto angariada ao longo dos tempos.

<sup>20</sup> ENUNCIADO Nº 6: FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. *A investigação de supostas lesões a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos suscetíveis de tutela por meio de ações civis públicas, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir, deve ser realizada nos autos do mesmo inquérito civil.* Outrossim, ainda que o desmembramento do inquérito civil se afigure conveniente e oportuno, a providência não subtrai a atribuição do órgão de execução predeterminado na Constituição ou Legislação federal. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nºs. 2006.013.43917.00, de 01.08.2006, e 2007.00102174, de 15.02.2008. (Grifou-se.)

ENUNCIADO Nº 13: ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVISÃO INTERNA. *A Assessoria de Assuntos Institucionais tem reconhecido a vigência, validade e eficácia de atos administrativos ordinatórios que importem em divisão interna de atribuições entre órgãos de execução do Parquet fluminense.* Ref.: Procedimentos Administrativos MP nºs. 2006.001.45057.00, de 15.08.2006, e 2006.001.45059.00, de 15.08.2006. (Grifou-se.)

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de, *conhecido o conflito negativo de atribuições, seja julgado procedente, com vistas à declaração da atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital* para prosseguir oficiando no feito, adotando as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017.

**MARLON OBERST CORDOVIL**

Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

**CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR**

Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref.: MPRJ 2012.00100662

Órgão de origem: 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da *4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital*. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

**SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**

Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais